

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
Paulo Conceição Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER – SECEL/MT

Ref.: **CONCORRÊNCIA Nº 001/2019/SECEL**
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 309033/2018
Menor Preço por Empreitada por Preço Unitário

Impugnação de edital

A empresa **TMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 36.909.349/0001-98, com sede na RUA 50 Nº 12 QUADRA 75 – BAIRRO BOA ESPERANÇA – CUIABÁ-MT, neste ato representada por seu representante legal, o senhor **THIAGO RONCHI ADRIEN EUGENIO**, CPF nº 002.837.181-02, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até o quinto dia útil contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação, de acordo com o **ITEM 21** do Edital.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 17/12/2019, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATO.

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para **CONCORRÊNCIA Nº 001/2019/SECEL**, com o objeto de: **EXECUÇÃO DA OBRA DE ARQUITETURA/ENGENHARIA, NA MODALIDADE RESTAURO/RETROFIT DO EDIFÍCIO HISTÓRICO DENOMINADO GRANDE HOTEL, PARA ABRIGAR O CENTRO DE REFERÊNCIA DA ECONOMIA CRIATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT..**, conforme consta no edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital, contem em sua composição, itens que restringem a ampla concorrência .

DOS FATOS

PRIMEIRO FATO

Em análise ao referido edital no Item 10.7.6.1. O Licitante deverá apresentar Declaração nominal e de disponibilidade, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo de sua região, profissional de nível superior, ARQUITETO E URBANISTA, detentor de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com a natureza do objeto da licitação, em conformidade com a RESOLUÇÃO N° 51, DE 12 DE JULHO DE 2013, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, acompanhado(s) das(s) respectivas Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, que comprove que o PROFISSIONAL tenha executado obra compatível com o objeto da licitação, com as seguintes parcelas de maior relevância, sem quantitativos mínimos:

Contestação 1:

Concordamos com a necessidade da presença do Arquiteto no acompanhamento das obras, porem também entendemos que em se tratando da execução dos serviços a serem realizados, o Engenheiro civil tem plena capacidade de executar.

Contestação 2:

Porque minha empresa precisa ter registro no CAU, sendo que possuímos registro no CREA?

Nada nos impede que contratemos um Arquiteto depois de termos a ciência que fomos vencedores do certame, na forma de um prestador de serviços temporário

Da maneira em que esta confeccionado o referido item, nos remete ao pensamento de direcionamento.

SEGUE EM ANEXO UMA SUGESTÃO:

Onde se lê:

Item 10.7.6.1. O Licitante deverá apresentar Declaração nominal e de disponibilidade, na data da licitação e constante da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo de sua região, profissional de nível superior, ARQUITETO E URBANISTA, detentor de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com a natureza do objeto da licitação, em conformidade com a RESOLUÇÃO N° 51, DE 12 DE JULHO DE 2013, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, acompanhado(s) das(s) respectivas Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT,

que comprove que o PROFISSIONAL tenha executado obra compatível com o objeto da licitação, com as seguintes parcelas de maior relevância, sem quantitativos mínimos:

Da maneira em que esta descrito, esta sendo forçado que todas as empresa tenham em seu quadro um(a) Arquiteto(a), e que a empresa também tenha o seu cadastro no CAU.

SUGERIMOS O SEGUINTE TEXTO:

Item 10.7.6.1. O Licitante deverá apresentar Declaração nominal que, após a confirmação do resultado licitação, a empresa vencedora contratara um profissional de nível superior, ARQUITETO E URBANISTA, com registro do CAU, detentor de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com a natureza do objeto da licitação, e/ou um ENGENHEIRO CIVIL, com registro no CREA, detentor de atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com a natureza do objeto da licitação, acompanhado(s) das(s) respectivas Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, que comprove que o PROFISSIONAL tenha executado obra compatível com o objeto da licitação, com as seguintes parcelas de maior relevância, sem quantitativos mínimos:

Entendemos que a maioria, dos participante serão no seguimento da construção (construtoras), onde que por obrigação possuem seu cadastro no CREA, e possuem e seu quadro, como técnicos fixos engenheiros civis e eletricitas, muito raramente possuem o cadastro do CAU, pois quando se faz o auxilio do profissional da área de arquitetura, as empresas fazem a contratação de um serviço temporário. Sendo assim, da maneira em que a solicitação esta descrita, poderá se configurar como um direcionamento.

SEGUNDO FATO

No 10.7.7. O Licitante deverá apresentar Declaração nominal e de disponibilidade de Equipe Técnica Mínima composta pelos seguintes profissionais:

- 01 Arquiteto e Urbanista (Responsável pela Obra) 01
- 02 Engenheiro Civil 01
- 03 Engenheiro Eletricista 01
- 04 Engenheiro Mecânico 01
- 05 Engenheiro de Segurança do Trabalho 01
- 06 Técnico de Segurança do Trabalho 01
- 07 Encarregado Geral de Obras 01
- 08 Mestre de Obras 01

Com base no exposto acima, não vemos a necessidade de que contratemos o Engenheiro Mecânico, pois o mesmo deveria fazer parte do quadro da empresa que contrataremos para prestar o serviço de instalação do elevador. Também não se faz necessário a contratação do Engenheiro de Segurança, só o Técnico de Segurança já supre todas as necessidades.

TERCEIRO FATO

Ainda no 10.7.7. O Licitante deverá apresentar Declaração nominal e de disponibilidade de Equipe Técnica Mínima composta pelos seguintes profissionais:

Em análise a planilha orçamentária, não encontramos a remuneração dos profissionais solicitados, conforme imagem abaixo:

2.1	90769	SINAPI	ARQUITETO DE OBRA PLENO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	360,00	R\$	36,02	R\$	120,02	R\$	43.205,54
2.2	94295	SINAPI	MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	8,00	R\$	5.546,59	R\$	6.332,68	R\$	55.461,46
2.3	86326mês	Composição	Vigia Noturno com Encargos Complementares, Hora Efetivamente Trabalhada de 22h às 5h, inclusive Adicional Noturno (Mensal)	MES	16,00	R\$	2.505,13	R\$	3.131,16	R\$	50.098,59
									Sub-Total	R\$	148.765,59

Sendo assim solicitamos que a planilha orçamentária seja refeita, e corrigido a falha, incluindo assim os profissionais que sejam do interesse do órgão.

III – DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital, problemas na sua confecção

De acordo com os apontamentos acima, fica bastante claro que da maneira em que se encontra confeccionado o edital, muitas empresas serão impedidas de participar, inclusive a minha, podendo assim até se caracterizar um direcionamento.

IV – PEDIDOS.

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito da correção dos apontamentos feitos acima.

Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

PRINCÍPIOS ESPECÍFICOS DA LICITAÇÃO

Princípios da Padronização

Princípio razoavelmente complexo, fundamenta-se no inciso I, do art. 15 da Lei Federal nº 8.666/93. Em síntese, estabelece que toda e qualquer contratação, à exceção da notória impossibilidade, deve ser contratada sob rígidas especificações técnicas do objeto a ser contratado ou da forma e metodologia de realização dos serviços.

A especificação, tanto do bem, quanto do serviço, serve para que a Administração Pública não acabe por comprar algo que não lhe atenda as completas exigências de seu mister.

Nota-se que não se trata de especificação de marca, tipo ou modelo comercial, mas sim, tão somente, das especificação técnica do bem, com capacidade, tamanho, cor, durabilidade, envergadura resistência, etc.

A especificação técnica, obrigatória, exige do funcionário público, responsável pela redação do Edital de licitação ou da justificativa do processo administrativo de aquisição, exacerbada cautela no seu proceder, a fim de que se satisfaça este princípio administrativo.

Fontes retiradas do livro: A NOVA MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO

Autor: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA

O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Note bem, prezados senhores, manter as exigências da forma sugerida irá de encontro com o princípio da competitividade, tão defendido pelo mestre Toshio Mukai, que nos ensina:

“O princípio da Competitividade é um dos princípios fundamentais da licitação, é também conhecido como o princípio da oposição, é tão essencial à matéria que se num procedimento licitatório, por obra e conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição” (in Curso avançado de Licitações e Contratos Públicos – pág 08/09 – Ed. Juarez Oliveira – Ed. 2000).

O art. 3º, inciso I da Lei nº 8.666/93, que traça as regras gerais das licitações, veda a inclusão nos instrumentos convocatórios de licitações, que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, sem que haja uma justificativa fundamentada no interesse público. Se assim o fizer, o Administrador estará agindo contra os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e principalmente contra o princípio constitucional da isonomia, que prevê o tratamento igualitário para todos os interessados no objeto da licitação.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Cuiabá, 17 de dezembro de 2019

Thiago Adrien
RG: 1335757-3 SSP/MT
TMF - CONSTRUÇÕES

TMF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Representante legal: **THIAGO RONCHI ADRIEN EUGENIO**

Função: PROPRIETÁRIO

TMF
ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO